



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

A Comissão de Redação de Leis, no uso de suas atribuições legais e conforme art. 161 e seguintes do Regimento Interno desta Casa apresenta a **REDAÇÃO FINAL DA LEI RELATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2021:**

LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2021

Autoriza a emissão de Certidão de Regularização de Edificação para as construções finalizadas anteriormente ao ano de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CONSIDERANDO que o primeiro Código de Obras do Município de Luiz Alves, Lei Complementar n.º 02/2007, foi instituído em 11 de dezembro de 2007, de forma que, até então não era obrigatória a expedição de alvará de construção e habite-se para as residências;

CONSIDERANDO facilitar a regularização das edificações que são anteriores ao primeiro Código de Obras a pedido do interessado;

Art. 1º Fica autorizada a emissão da Certidão de Regularização de Edificação (CRE) para as construções que, comprovadamente, tenham sido finalizadas anteriormente ao ano de 2008, que equivalerá ao alvará de habite-se.

§ 1º Para comprovação de que a edificação foi anterior ao ano de 2008 será utilizada imagens de satélite ou outro meio idôneo.

§ 2º Caso seja verificado, por imagens de satélite ou outro meio idôneo, que o imóvel sofreu ampliações após 2008, será emitida a Certidão de Regularização de Edificação (CRE) apenas para a área edificada anterior ao ano de 2008.

Art. 2º Deverão ser apresentados para regularização da edificação:

I - requerimento do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil;

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



II - título que comprove a propriedade, a posse ou o domínio útil, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 46/2021 - Código de Obras;

III - certidão negativa de débitos do Município de Luiz Alves.

IV - três vias do croqui contendo a construção, localização e quadro de áreas, conforme Anexo Único, assinado pelo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil e pelo responsável técnico devidamente registrado no Conselho de Arquitetos e Urbanistas (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

V – aprovação do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, quando for o caso, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 46/2021 - Código de Obras;

VI - registro de responsabilidade técnica (RRT) e/ou anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável técnico, contendo a atividade desenvolvida.

Art. 3º As edificações a serem regularizadas devem ter sido concluídas anteriormente ao ano de 2008, e estarem em condições de higiene, salubridade, estabilidade e segurança.

Art. 4º Não serão passíveis de regularização nos termos desta Lei Complementar as edificações que:

I - estejam edificadas em terrenos públicos sem permissão ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em faixas não edificáveis como áreas de preservação permanente (APP), gasodutos, faixas sanitárias e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

III - estejam situadas em áreas definidas como de risco pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM e/ou pela Defesa Civil Municipal;

IV - estejam situadas dentro da faixa de domínio e faixa *non aedificandi* de rodovias estaduais.

§ 1º Poderão ser regularizadas as edificações em área de preservação permanente (APP), desde que tenham parecer favorável da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Poderão ser regularizadas as edificações dentro da faixa de domínio e faixa *non aedificandi* mencionadas no inciso IV deste artigo, desde que tenham parecer favorável do órgão estadual competente.

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Art. 5º Os prazos para análise e emissão da Certidão de Regularização de Edificação (CRE) serão os mesmos do processo para emissão do alvará de construção, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal n.º 46/2021 - Código de Obras.

Art. 6º O custo da taxa para emissão da Certidão de Regularização de Edificação será equivalente ao custo para emissão do alvará de habite-se, conforme consta na Lei Complementar n.º 01/1998 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se a Lei Complementar n.º 01/1998 - Código Tributário Municipal para os casos de isenção da taxa referida no *caput* deste artigo.

Art. 7º Aos casos omissos será aplicada a Lei Complementar Municipal n.º 46/2021 - Código de Obras e demais legislações urbanísticas vigentes.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC, em ____/____/2021.

MARCOS PEDRO WEBER

Prefeito Municipal

Esta é a Redação final da Lei relativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 13/2021 que submetemos a apreciação de nossos nobres pares pedindo sua aprovação.

Comissão de Redação de Leis, em 06 de outubro de 2021.

JORGE SOARES DA SILVA WINTER

Presidente

ÊNIO RONCHI JÚNIOR

Relator

FELIPE BRÁS LUCIANI

Membro

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC - CEP 89.128-000

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>